



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 005/2025

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º. 002/2025, de autoria da MESA
DIRETORA do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 002/2025**, de autoria do Poder Legislativo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONARIAS DOS VENCIMENTOS BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – PR.

DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado na legislação vigente, conforme prevê o Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal; Artigo 17, 34, 35, 46, Inciso X do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal e artigo 120 da Lei Municipal nº 030/2004 - Estatuto dos Servidores e Lei Municipal nº 056/2017.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 17. Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

APROVADO e/ou () **REJEITADO**
p/ **UNANIMIDADE** p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 24 / 02 / 2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



EXM^o SR.
JUVINHÁ VILA
Poderes da Câmara Municipal
Juvinhá - MS

PREÂMBULO

AL. ORGAO O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUVINHÁ, MATO GROSSO DO SUL, EM SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 14 HORAS, COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS VEREADORES, DEBATEU E APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 001/2025, DE INTERMUNICIPALIDADE, QUE VISA A CRIAÇÃO DE UM COMITÊ INTERMUNICIPAL DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA E INOVADORA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JUVINHÁ (MS) E JUVINHÁ (MT), PARA FOMENTAR A PESQUISA, O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E A INOVAÇÃO NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR O CRESCIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE AMBOS OS MUNICÍPIOS.

DA LEGISLAÇÃO

O presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 22, inciso X, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal nº 001/2004 - Estatuto das Cidades de Juvinhá - MS e de Juvinhá - MT.

CONSTITUICAO FEDERAL

Art. 5º - A República é formada por Municípios, Estados, Distrito Federal e União. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Município de Juvinhá é formado por bairros e vilas. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.

Art. 3º - O Município de Juvinhá é formado por bairros e vilas. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.

Art. 4º - O Município de Juvinhá é formado por bairros e vilas. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.

Art. 5º - O Município de Juvinhá é formado por bairros e vilas. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.

Art. 6º - O Município de Juvinhá é formado por bairros e vilas. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.

Art. 7º - O Município de Juvinhá é formado por bairros e vilas. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão meios de cooperação e colaboração mútuas para o desenvolvimento nacional, a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, a defesa da ordem pública, a paz social e a justiça econômica.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 80. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

LEI Nº 030/2004

ESTATUTO DOS SERVIDORES

Art. 120 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, que poderá ser procedida através de decreto do Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

LEI MUNICIPAL Nº 056/2017

Art. 105. - Fica autorizado o Executivo Municipal à anualmente durante o mês de "Fevereiro" repor as perdas existentes no período na tabela de vencimentos e vantagens constantes do Anexo III, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal do poder público.

Parágrafo Único – Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos um salário mínimo nacional pela execução da carga horária prevista legalmente.

REGIMENTO INTERNO

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO - MÍNIMO DE 7 VOTOS A FAVOR

Art. 154. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 21 de fevereiro de 2025.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário